



PROCESSO	Protocolo SICCAU 310554/2015 – Atribuições dos Arquitetos e Urbanistas para atividade de projeto e execução de Pavimentação Asfáltica.
INTERESSADO	RIA Rede Integrada de Atendimento
ASSUNTO	Ordem do dia nº 2 da 47ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR – Solicitação de esclarecimentos quanto à atribuição dos Arquitetos e Urbanistas sobre execução de Pavimentação Asfáltica.

DELIBERAÇÃO Nº 17/2016 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP CAU/BR reunida ordinariamente em Brasília (DF), na sede do CAU/BR, nos dias 10 e 11 de março de 2016, no uso das competências estabelecidas nos artigos 50 e 51 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto na Lei nº 12.378/2010, que em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista, e em seu inciso V do Parágrafo Único define os campos de atuação no setor do Planejamento Urbano e Regional;

Considerando o art. 3º dessa mesma Lei, que define os campos de atuação profissional para o exercício da Arquitetura e Urbanismo a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais, que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista.

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, do Ministério da Educação (MEC), que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, e dispõe que: “Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: [...] VI – o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional; [...]”

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21/2012, que, em estrita observância à Lei nº 12.378/2010, e à luz da Resolução CNE/CES nº 2/2010, detalha em seu art. 3º, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista.

Considerando que os arquitetos e urbanistas possuem atribuição para realização da concepção arquitetônica e urbanística (projetos e planos) de sistemas estruturais e viários, dentro do Planejamento Urbano e Regional, e nestes incluem-se as vias urbanas e suas pavimentações.

Importa esclarecer ainda, por oportuno, que é da competência do arquiteto e urbanista a concepção das características físicas das vias e suas respectivas pavimentações, ~~executando-se~~ o dimensionamento estrutural e o detalhamento executivo do subsistema de vias.

DELIBEROU:

1. Manifestar que as atividades técnicas capituladas como itens 1.9.1 (Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação) e 2.8.1 (Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, aplicam-se ao campo do urbanismo, o que contempla os mais diversos tipos de pavimentação aplicáveis às áreas urbanas, o que inclui a pavimentação asfáltica.
2. Manifestar que essas mesmas atividades não contemplam projeto e execução dos subsistemas estruturais relativos às vias com pavimentação asfáltica; e
3. Encaminhar à Presidência do CAU/BR para conhecimento do inteiro teor desta Deliberação e envio à RIA para as providências cabíveis e solicitar que recomendem ao CAU/DF a retirada dessa informação dos seus elementos de comunicação e divulgação;



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/BR

Brasília – DF, 11 de março de 2016.

HUGO SEGUCHI

Coordenador

GONZALO RENATO N. MELGAR

Membro

JOSÉ ALBERTO TOSTES

Membro

LUIS HILDEBRANDO F. PAZ

Membro

RICARDO MARTINS DA FONSECA

Membro